



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

**Diretriz Externa para a Prática Profissional — CRP/RS**

**DEPP nº 002/2025**

Dispõe sobre a especificidade da elaboração de documentos psicológicos nos diversos contextos de atuação psicológica destinadas à população de pessoas trans, travestis, não-binárias e intersexo.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL — CRPRS, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822 de 17 de julho de 1977 e;

CONSIDERANDO a finalidade de interesse público que o CRPRS serve e representa, consubstanciado na legislação que o criou e dentro de sua função de registrar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão;

Essa diretriz tem como o objetivo de atualizar a proposta apresentada pela nota técnica de 16 de setembro de 2016, que dispõe sobre a orientação à categoria profissional no que diz respeito à produção de documentos psicológicos, solicitados por instâncias jurídicas e órgãos sociais públicos ou privados, em situações que envolvam a retificação de nome e de gênero no registro civil de pessoas trans, travestis, não-binárias e intersexo e em casos de realização de modificações corporais, tais como cirurgia de transgenitalização, hormonização e outras intervenções corporais afins.

As diretrizes técnicas deste documento justificam-se diante das mudanças normativas e avanços no campo dos direitos humanos, além da produção de diretrizes e resoluções mais recentes do Sistema Conselhos de Psicologia, entre as quais, especificamente no tocante à produção de documentos, destaca-se a Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019, que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga as seguintes resoluções anteriores: Resolução CFP nº 15/1996, Resolução CFP nº 07/2003 e Resolução CFP nº 04/2019. Ressalta-se, especialmente, a necessidade de qualificar a atuação profissional de forma alinhada com os princípios éticos da Psicologia, orientada pela não patologização das identidades e expressões de gênero e pela garantia da autonomia e do direito ao acesso a direitos fundamentais e à cidadania das pessoas atendidas.

Sustentar uma posição ética, técnica e política que vá ao encontro da despatologização das identidades trans na prática da Psicologia e, especificamente, na produção de documentos por nossa categoria requer contextualizar que, historicamente, a população de transexuais e travestis vem sendo objeto de classificação e diagnósticos patologizantes pela ciência.

Em 1980, a transexualidade entrou para a Classificação Internacional de Doenças (CID), elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e para o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), desenvolvido pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), sob a categoria diagnóstica “transexualismo”, sendo definida explicitamente como uma doença. Mais tarde, em 1994, o Comitê do DSM-IV substituiu o diagnóstico de “transexualismo” pelo de “transtorno de identidade de gênero”, e atualmente a nomenclatura utilizada pela APA é “disforia de gênero”,



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

enquanto a última revisão da CID (CID-11), de 2018, em resposta à pressão de movimentos sociais e do crescente ativismo da campanha Stop Trans Pathologization, passou a utilizar a categoria de "incongruência de gênero", retirando a transexualidade da classificação de transtornos mentais para a de "condição relacionada à saúde sexual".

Ainda hoje, é possível afirmar que a patologização segue guiando práticas e determinados modos de produção de conhecimento no campo biomédico e psicológico, a despeito das discussões que vêm se consolidando no campo de estudos de gênero, mais especificamente dedicados ao tema das transexualidades e travestilidades, em interface com o debate acerca dos Direitos Humanos e das questões bioéticas em torno da diversidade sexual, de gênero e corporal, assim como das importantes mudanças nas regulações nacionais e internacionais de direitos humanos e, mais especificamente, nas normativas do Sistema Conselhos de Psicologia Brasileira. Por esse motivo, estas diretrizes visam orientar quanto a uma das demandas bastante direcionadas à categoria, qual seja, a produção de documentos psicológicos, de modo que sua produção não reproduza discursos patologizantes e estigmatizantes em contextos de atendimento, nesse caso, a pessoas trans, travestis, não binárias e intersexo.

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme previsto no Princípio Fundamental I do Código de Ética Profissional da Psicologia. Além disso, no Princípio Fundamental II, o CEPP prevê que:

O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/1999 do CFP, a qual estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Temos que essa é a primeira resolução que explicita o compromisso da psicologia com a não patologização de orientações sexuais não normativas e com a defesa dos direitos da população LGBT. Isso coloca a Psicologia em um papel importante em relação aos cuidados com tal população e no que se refere ao diálogo com movimentos sociais. Em seu artigo 3º, a Resolução CFP nº 01/1999 estabelece que:

os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

CONSIDERANDO a recente Nota Técnica nº 11/2025, do CFP, a qual orienta profissionais da Psicologia no atendimento às populações trans, travestis e não binárias, propomos uma atuação profissional não patologizante, portanto:

i) que não seja pautada em modelos normativos hegemônicos; ii) que respeite a autodeterminação das identidades de gênero e que; iii) considere a saúde mental das pessoas trans, travestis e não-binárias de forma interseccional. Ressalta-se que, enquanto a referida Nota Técnica do CFP visa orientar a atuação profissional em geral, a presente diretriz externa busca orientar, especificamente, a produção de documentos psicológicos no atendimento às pessoas trans, travestis, não-binárias e intersexo.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

A presente diretriz dialoga com a Nota Técnica CFP nº 11/2025, ao acrescentar a população não-binária em seu escopo. Outra alteração é a inclusão da população intersexo, seguindo a Resolução CFP 16/2024, que estabelece:

Art. 2º A categoria profissional, na atuação junto à pessoa intersexo, baseará o seu trabalho nos seguintes princípios:

III - autonomia das pessoas intersexo sobre os seus corpos, identidades, sexualidades e expressões de gênero, inclusive na emissão de documentos psicológicos;

Art. 4º À categoria profissional, na atuação junto à pessoas intersexo, é vedado:

II - utilizar instrumentos, métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de sugerir e induzir normatização genital;

IV - emitir documentos psicológicos, para procedimentos cirúrgicos e hormonais, com os objetivos de:

a) moldar e impor gênero, pautados unicamente na perspectiva do endossexo;

b) induzir a patologização e mutilação de corpos para fins de normatização genital, a partir de solicitações de instituições biomédicas, jurídicas, governamentais, religiosas, educacionais e familiares;

Finalmente, a alteração mais substantiva à Nota Técnica de 2016 diz respeito ao tipo de documento a ser produzido, com as devidas consequências técnicas e práticas de tais modificações, atentando a seus possíveis efeitos éticos. A necessidade de tal revisão responde à publicação da Resolução CFP 06/2019, que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP 15/1996, a Resolução CFP 07/2003 e a Resolução CFP 04/2019.

A Nota Técnica de 16 de Setembro de 2016 já determinava que documentos psicológicos como laudo e atestado psicológico, que resultam de avaliação psicológica, não devem ser entendidos como modelos adequados para responder às demandas do sistema de Justiça, planos de saúde e outros órgãos, relativas às populações em questão, tendo em vista o posicionamento já pautado a respeito do compromisso da profissão com a despatologização das identidades trans e intersexo. Mais particularmente as populações trans, travesti e não-binária têm sido ao longo da história submetidas a avaliações psicológicas compulsórias, com a justificativa de conceder acesso à procedimentos cirúrgicos e/ou a retificação de nome e sexo no registro civil. Exigir a realização de avaliação psicológica para esses fins pode impedir o acesso à saúde, bem como o acesso ao direito à identidade, à autodeterminação e à cidadania dessa população.

Tal exigência pode induzir ao distorcido entendimento de que pessoas trans, travestis e não-binárias não possuem aptidão psicológica para fazer determinadas escolhas de competência individual em razão da própria identidade, a qual seria entendida como uma desordem psíquica ou uma questão psiquiátrica debilitante. O CRPRS está em total desacordo com esse entendimento e alinha-se, ao contrário, com a perspectiva de transição contida nos Princípios de Yogyakarta, segundo a qual o foco dos protocolos de saúde não deve ser "descobrir" o gênero dos usuários de saúde, mas acompanhar os usos do gênero em suas dinâmicas de vida, refletindo sobre as consequências dessa ou daquela interpretação.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

Assim, e em conformidade com as mudanças observadas na Resolução CFP 06/2019, o CRPRS orienta que, quando necessário produzir documentos nas situações que abrangem a presente diretriz externa – a saber, quando solicitados por instâncias jurídicas e órgãos sociais públicos ou privados, em situações que envolvam a retificação de nome e de gênero no registro civil de pessoas trans, travestis, não-binárias e intersexo e em casos de realização de modificações corporais, tais como cirurgia de transgenitalização, hormonização e outras intervenções corporais afins - a pessoa profissional da Psicologia elabore um **PARECER** ou um **RELATÓRIO**, dentro da perspectiva de despatologização exposta nesta diretriz, prezando pela autonomia dos sujeitos e considerando as suas experiências legítimas e válidas, possibilitando traçar uma trajetória singular das vivências acompanhadas. O documento deve estar de acordo com a estrutura prevista na já citada Resolução do CFP nº 06/2019 ou outra que, porventura, venha a substituí-la.

Segundo a Resolução 06/2019, o **RELATÓRIO** foca na comunicação do acompanhamento psicológico, considerando fatores históricos e sociais, sem diagnóstico. Por outro lado, o **PARECER** oferece uma análise técnica, e poderá ser redigido para justificar a desnecessidade de avaliação psicológica para a emissão de documentos psicológicos, versando também sobre temas afins à despatologização e à promoção de saúde e acesso a direitos de pessoas trans, travestis, não-binárias e intersexo, com finalidade instrutiva ao solicitante.

Neste sentido, orienta-se que:

1. A produção de documentos psicológicos deve respeitar os princípios éticos da profissão e considerar a singularidade de cada demanda. Pessoas profissionais da psicologia devem observar as seguintes diretrizes:
2. Utilizar linguagem afirmativa e não patologizante;
3. Evitar jargões diagnósticos que possam reforçar estigmas ou discriminações;
4. Reforçar a autodeterminação de gênero como princípio norteador da prática;
5. Evitar a emissão de pareceres que condicionem o acesso a direitos à validação da Psicologia;
6. Respeitar os parâmetros formais definidos pela Resolução CFP nº 6/2019, especialmente quanto à estrutura, finalidade e forma dos documentos;
7. Registrar o nome social e o pronome da pessoa atendida, independentemente de alteração registral.
8. À luz da Resolução CFP nº 16/2024: Reconhecer a intersexualidade como variação natural da corporeidade humana; Evitar a emissão de documentos que legitimem práticas invasivas e irreversíveis sem o consentimento livre, informado e autônomo da pessoa intersexo.
9. É importante reafirmar que não é função da Psicologia atestar arrependimentos, validar identidades ou restringir acessos. Os relatórios e pareceres, quando solicitados, devem:
10. Ser elaborados a partir do vínculo estabelecido e da escuta qualificada, sem imposição de critérios ou prazos pré-determinados;
11. Registrar a escuta sobre a vivência de gênero da pessoa atendida, destacando sua autonomia e decisões já refletidas;
12. Evitar descrições centradas na avaliação da "capacidade de compreensão" como condição para mudanças corporais ou civis;



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

13. Em casos de negativas à elaboração do documento, indicar de forma objetiva os motivos, respeitando a ética e o direito da pessoa usuária.

A elaboração desta diretriz técnica fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP (Resolução CFP 10/2005);
- Princípios de Yogyakarta +10, atualizado no ano de 2017, complementa o documento anterior, este lançado em 2007, constituindo novos princípios e obrigações estatais de garantia e proteção dos direitos humanos em relação à identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;
- Portaria nº 457/2008 do Ministério da Saúde, que atesta a participação da Psicologia no processo transexualizador
- Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS;
- Portarias que asseguram o direito ao nome social em órgãos públicos, a exemplo dos Ministérios da Saúde (Portaria nº 1.820/2009), do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria nº 233/2010) e da Educação (Portaria nº 1.612/2011);
- Leis estaduais que asseguram o direito à escolha do nome social por travestis e transexuais, independentemente de registro civil, em procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a exemplo do Decreto 48.118, DE 27 DE JUNHO DE 2011, do Rio Grande do Sul;
- Resolução do CFP nº 14/2011 que assegura às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido na Carteira de Identidade Profissional da/o Psicóloga/;
- Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) nº 615/2011, que delibera sobre a inclusão do nome social nos documentos de identidade profissional das/os assistentes sociais;
- Portaria MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS);
- Resolução nº 12, de janeiro de 2015, emitida pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, que orienta quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero;
- Resolução CFP nº 1, de 29 de janeiro de 2018, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação às questões de orientação sexual e identidade de gênero;



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

- Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019, que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019;
- Resolução CFP nº 8, de 07 de julho de 2020, que estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero;
- Referência Técnica de Atuação da Psicologia com a população LGBTQIA+ (CFP, 2023);
- Normativas referentes à autodeterminação de gênero de pessoas não-binárias: a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidem que é possível retificar o registro civil para fazer constar o gênero neutro ou não-binário no registro civil, com respaldo no artigo 12 do Código Civil brasileiro (STJ, 2025; DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2022);
- Resolução CFP nº 16, de 30 de agosto de 2024, que estabelece normas de atuação para a categoria profissional em relação às pessoas intersexo;
- Nota Técnica CFP nº 11/2025, que versa sobre a Atuação de Profissionais de Psicologia no Atendimento às Pessoas Trans, Travestis e Não Binárias.

## REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP Nº 007/2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP n. 17/2002. Brasília, 14 de junho de 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Após pedido da DPE/RS, Cartórios passam a aceitar o termo não binário nos registros civis. Defensoria, 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/apos-pedido-da-dpe-rs-cartorios-passam-a-aceitar-o-termo-nao-binario-nos-registros-civis>>. Acesso em: 16, jun. 2025.

STJ. Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. STJ, 2025. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx>>. Acesso em: 16, jun. 2025.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025.